## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000542-54.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: KNOW CANE LOGÍSTICA S/A

Requerido: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **KNOW CANE LOGÍSTICA S/A** contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** a fim de obter a complementação do seguro na quantia de R\$ 75.000,00. Informou que firmou contrato de seguro com a ré em razão de uma máquina colhedora de cana sob esteira, marca John Deere, modelo CH3520, pela quantia de R\$ 400.000,00. Referido equipamento pegou fogo ocorrendo a perda total. A parte autora recebeu a indenização de R\$ 325.000,00. Pretende receber a diferença devida.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 286/292) aduzindo a regularidade da quantia paga ao autor (R\$ 325.000,00). Requereu a improcedência.

Houve réplica (fls. 378/382).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes todos os elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Cinge-se a controvérsia sobre a quantia devida a título de indenização pelo sinistro. A ré entende correto o pagamento efetuado levando-se em conta o valor de mercado do equipamento ao tempo da ocorrência do sinistro. O autor, por sua vez, entende como correto o valor da cobertura contratada.

O valor de R\$ 400.000,00 expressado na apólice corresponde ao limite máximo de indenização, sobretudo quando nas condições gerais, item 8, do contrato de seguro, consta estipulação no sentido de que:

- "8.1.1- Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do objeto ou do bem segurado, e decorre do valor constante da proposta de seguro, lançado pelo Segurado ou seu representante legal sob sua exclusiva responsabilidade.
- 8.1.2 O valor máximo da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas Condições Contratuais, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou do bem segurado no momento do sinistro independentemente de qualquer disposição constante desta apólice" (fls. 65).

Sobre o valor de mercado da máquina colhedora de cana, não há divergência entre as partes e não houve interesse em produção de prova nesse sentido, razão pela qual não há motivos para alterar o valor efetivamente apurado e pago pela parte requerida.

No que concerne ao complemento, não há dúvidas de que a apólice explicitamente definia o valor de R\$ 400.000,00 como limite máximo e não valor de indenização.

Cabe assentar que o artigo 781 do Código Civil estatui que: "A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador."

A indenização pelo valor de mercado se justifica para evitar o enriquecimento sem causa do segurado, pois o contrato é celebrado com o intuito de indenizar o valor da coisa perdida e não como forma de obter lucro. Assim, o valor do seguro possui dois limites, o valor máximo contratado na apólice e o valor do bem no momento do sinistro, correspondente ao efetivo prejuízo experimentado.

Dessa forma, o requerido procedeu de forma correta não havendo que se falar em complementação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a autora a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA